



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.939 - SP (2016/0233200-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ VALMOR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S) - DF018566  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO PREJUDICADO. LIMINAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Mostra-se adequada a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, em razão da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se suspendeu a sentença condenatória, que havia determinado a prisão do agravante. Embora a decisão seja precária, em caso de cassação, nada impede que novo *mandamus* seja formulado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.939 - SP (2016/0233200-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ VALMOR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S) - DF018566  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, aos seguintes fundamentos (fls. 3955/3958):

Insurge-se a Defesa contra a sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Obteve-se a notícia, todavia, de que o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 130.433, impetrado em favor do corréu Clóvis Ruiz Ribeiro, proferiu decisão, em 1.9.2016, na qual concedeu liminar para suspender os efeitos da sentença condenatória.

Em 5.10.2016, ele deferiu o pedido de extensão "para implementar a suspensão dos efeitos da sentença condenatória formalizada pelo Juízo da Quarta Vara Federal Criminal de São Paulo, no processo nº 0013358-11.2011.4.03.6181, em favor dos postulantes - Euder de Souza Bonethe e José Valmor Gonçalves - e dos demais condenados" (fls. 3949/3953).

Dessarte, diante da suspensão dos efeitos da sentença, a pretensão formulada neste *mandamus* encontra-se superada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal, e no art. 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que a decisão do Supremo Tribunal Federal "ainda não transitou em julgado". Na verdade, é transitória e, "se submetida a julgamento pelo colegiado da Suprema Corte poderá ser cassada".

Entende não caracterizada a ausência de ameaça ou risco à liberdade de locomoção do paciente, dada a possibilidade de reforma da decisão. Inclusive, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

Argumenta que "até poderia se admitir que enquanto não fosse julgado o mérito do *Habeas Corpus* 130.433, em trâmite no STF, a impetração aqui tratada fosse suspensa".

Assevera: "ainda que a reversão da decisão judicial seja algo absolutamente improvável, exige-se a necessária cautela, a fim de que o paciente não se veja eventualmente prejudicado pelo prosseguimento da demanda de origem, estando o presente apelo já extinto e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquivado - o que representaria a perda de oportunidade recursal, já que o paciente não poderia tomar nenhuma outra medida".

Reitera as alegações formuladas na inicial do *writ*.

Pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento do regimental, "para reformar a decisão monocrática, afastar a prejudicialidade decretada e dar provimento ao *habeas corpus* impetrado, determinando-se a imediata subida do recurso ordinário para esta Corte Superior e, alternativamente, o conhecimento de ofício e retorno do *writ* para o Tribunal *a quo* a fim de que este examine o mérito como entender de direito". Alternativamente, pleiteia que se "aguarde o julgamento do mérito do HC 130.433, que tramita na Suprema Corte".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.939 - SP (2016/0233200-5)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO PREJUDICADO. LIMINAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Mostra-se adequada a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, em razão da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se suspendeu a sentença condenatória, que havia determinado a prisão do agravante. Embora a decisão seja precária, em caso de cassação, nada impede que novo *mandamus* seja formulado.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, haja vista que demonstrou adequadamente que o *habeas corpus* está prejudicado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 130.433, impetrado em favor do corréu Clóvis Ruiz Ribeiro, proferiu decisão, em 1.9.2016, na qual concedeu liminar para suspender os efeitos da sentença condenatória. E deferiu o pedido de extensão em favor do agravante.

Com isso, encontra-se suspensa a ordem de prisão em desfavor do agravante, decorrente da sentença condenatória, o que afasta a ameaça ao seu direito de locomoção.

Embora a decisão seja precária, o certo é que, em caso de cassação, nada impede que novo *mandamus* seja formulado.

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0233200-5

**AgRg no**  
**HC 369.939 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037087720164030000 00133581120114036181 133581120114036181 201603000037089  
37087720164030000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO               |
| ADVOGADO   | : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S) - DF018566 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO              |
| PACIENTE   | : JOSÉ VALMOR GONÇALVES                               |
| CORRÉU     | : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA                              |
| CORRÉU     | : CLÓVIS RUIZ RIBEIRO                                 |
| CORRÉU     | : FAGNER LISBOA SILVA                                 |
| CORRÉU     | : WAGNER LISBOA DA SILVA                              |
| CORRÉU     | : HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ                        |
| CORRÉU     | : MARCELO JANUARIO CRUZ                               |
| CORRÉU     | : EUDER DE SOUZA BONETHE                              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JOSÉ VALMOR GONÇALVES                               |
| ADVOGADO  | : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S) - DF018566 |
| AGRAVADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO              |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.